



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6969

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 22/08/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social na Rede Pública de Ensino do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 64 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL

Categoria: não tramitado, não votado

ct: 26.3

Ordem: 64

nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2006

AUTOR:

Vereador. Aurindo José Ribeiro

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Serviço Social na Rede Pública de Ensino do Município de Montes Claros .

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - **Entrada em – 22/08/2006**
Comissão Legislação e Justiça
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____ /2.006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS / MG.

O povo do Município de Montes Claros -MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço Social na Rede Pública de Ensino Municipal do Município de Montes Claros, voltado ao atendimento às comunidades escolares e a ser desenvolvido de forma integrada as demais políticas setoriais.

Art. 2º - O Serviço Social de que trata o Art. 1º tem como finalidade precípua contribuir para:

- I – a permanência do aluno na escola;
- II – a garantia da qualidade dos serviços prestados no sistema educacional;
- III – o fortalecimento da gestão democrática e participativa da escola;
- IV – a integração entre as comunidades interna e externa à escola;
- V – a orientação às comunidades escolares, visando ao atendimento de suas necessidades específicas.

Art. 3º - Para atender aos objetivos a que se refere o Art. 2º, serão desenvolvidas as seguintes ações:

- I – realizar pesquisas de natureza sócio- econômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II – propor, executar e avaliar programas e atividades junto à comunidade atendida pela escola, visando:
 - a) à prevenção da evasão escolar, à melhoria do desempenho do aluno e à sua formação para o exercício da cidadania;
 - b) ao atendimento das demandas sócio-econômicas e culturais das famílias e a melhoria de sua qualidade de vida;
 - c) a integração efetiva das famílias no cotidiano da escola.
- III – participar do desenvolvimento de programas que visem à prevenção da violência, do uso de drogas e do alcoolismo e à conscientização sobre questões gerais de saúde pública voltados para comunidade escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV – articular-se com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos aos órgãos e serviços competentes para atendimento de suas necessidades.

V – contribuir para a elaboração de estratégias específicas para a inclusão do aluno com necessidades educativas especiais;

VI – instrumentalizar e apoiar os processos de organização e mobilização das comunidades atendidas pela escola;

VII – empreender e executar as demais atividades pertinentes ao serviço social, previstos pelos Arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662, de 7 junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências.

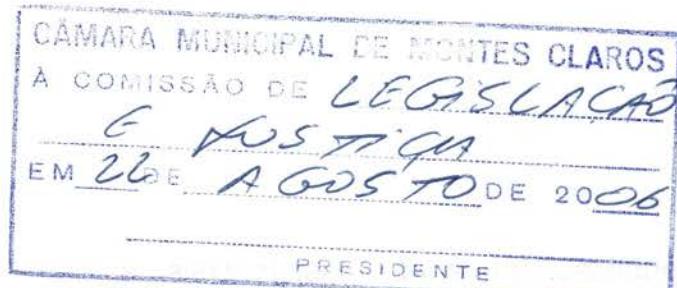
Art. 4º - O Serviço Social de que trata esta Lei será implantado de forma gradual e articulada às redes e aos profissionais dos diversos setores sociais.

Art. 5º - O Serviço Social a ser implantado deverá ser prestado por profissional legalmente habilitado na área.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de agosto de 2.006.

Aurindo José Ribeiro
VEREADOR - AURINDO JOSÉ RIBEIRO



PRESIDENTE

De secondo assessorio Jamilic.

Legal e Constitucional

face - 677
01/08/2006

01/09/2006

John



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL.

As políticas públicas precisam cada vez mais de afirmação, principalmente em nosso município, com a democratização e fortalecimento do controle social através da participação popular.

É necessário compreender que os problemas sociais tem relação com as causas estruturais. E a garantia do acesso e a permanência das crianças e adolescentes na escola , passa pelo enfrentamento da realidade social, econômica, política e cultural que eles vivem. A proposta de inclusão do serviço social nas escolas da rede pública Municipal é muito em função da necessidade da integração das políticas setoriais.

A escola é um espaço consolidado para discutir tudo sobre questões comunitárias. A escola além do seu papel pedagógico, formador e de socialização; agrupa os conflito, limites, esperanças e lutas sociais.

A escola recebe e expressa as contradições da sociedade, nesse contexto, o Serviço Social tem grande contribuição a dar à política pública da Educação e aos desafios que se apresentam para a elevação do rendimento escolar, a efetivação da escola como espaço da inclusão Social e a formação cidadã de nossas crianças e jovens .

Envolver a família na educação, abrir o espaço escolar para a comunidade, realizar trabalhos preventivos contra a evasão, a violência, as drogas e o alcoolismo; identificar e buscar formas de atendimento às demandas sócio- econômicas das crianças e seus familiares, fortalecer a gestão democrática e participativa da escola , dentre tantas outras, são tarefas que não podem ser exclusivas do corpo técnico da Educação. Elas remetem à pesquisa e diagnósticos sociais, a diretrizes e direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e exigem estratégias integradas de enfrentamento.

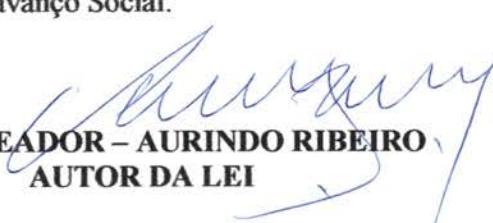
A inserção do Serviço Social na escola constitui, portanto, decisão política de fortalecimento das políticas sociais. Hoje, professores e diretores se desdobram na tarefa de ouvir , compreender e mediar sozinhas, as influências da dura realidade social sobre a vida escolar.

É importante lembrar que os trabalhos desenvolvidos pelos Assistentes Sociais não se confundem aos dos educadores, a presença dos assistentes Sociais nas escolas expressa uma tendência de compreensão da própria educação em uma dimensão mais integral..

Verifica-se também, que o Assistente Social vivencia ações educativas em vários espaços de trabalho: seja na área da saúde , da criança e do adolescente, com os Idosos , com as famílias, lideranças comunitárias e outras organizações.

Como o espaço escolar é uma espécie de micro sociedade, contendo , em seu meio , as marcas dos conflitos de interesses e expressões de necessidades , a presença do Assistente Social torna-se imprescindível.

Diante do exposto é que estamos apresentando esse projeto de lei que institui o Serviço Social na rede pública do Ensino Municipal, com a certeza de que seja aprovado , consolidando assim como um grande avanço Social.


VEREADOR – AURINDO RIBEIRO
AUTOR DA LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Serviço Social na Rede Pública de Ensino do Município de Montes Claros.”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que trata da implantação de serviços no âmbito municipal, não impõe a este nenhuma obrigação, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de agosto de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605